



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Projeto de Lei nº 01/2024

PARECER CONJUNTO

Com base nos artigos 40, 41, 42 e 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 21, § 1º, inciso VII da Lei Orgânica do Município, o presente Relatório resulta de análise integral do Projeto de Lei em epígrafe, com manifestação sobre mérito e análise dos aspectos jurídicos, com ênfase aos de caráter constitucional, legal e regimental.

I. Do Objeto

Resumidamente, o **Projeto de Lei nº 01/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a atualização do vencimento inicial dos profissionais do magistério público do município de Malhador/SE, conforme o que determina o art. 5º da lei 11.738/2008 – Piso Salarial do Magistério Público para o valor correspondente ao divulgado pelo MEC para o ano de 2024, de R\$ 4.580,57, altera o art. 3º da lei municipal nº 504, de 02 de setembro de 2019, e dá outras providências.

II. Dos Aspectos Jurídicos Relevantes

A proposição foi lida em Plenário e para análise de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais, conforme previsto no artigo 68, 69 e 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tratando-se de tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência especial ou urgentíssima, nos termos do art.131 §2º do Regimento Interno, o parecer das Comissões será dado de forma conjunta, senão vejamos:

Art. 131...

§2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, mediatamente após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.

Inicialmente, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceituam o artigo 30, inciso I; art. 37, inciso X e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Constituição Federal e artigo 7º, inciso I e art. 8º inciso V, ambos, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, verifica-se a legitimidade de iniciativa da presente propositura, visto que o a matéria aqui tratada (aumento de remuneração de servidor) é de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, verifica-se a responsabilidade do Município em fornecer educação de base e com qualidade, envolvendo professores e alunos, nos termos do art. 211 parágrafo 2º da CF/88.

Quanto aos aspectos orçamentários, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão às expensas do Município, conforme previsão na lei Orçamentária Anual.

Ademais, todos nós sabemos que o professor precisa ser valorizado, para isso, torna-se necessário investir em melhores condições de trabalho, formação continuada e qualidade de vida. Não é possível alcançar educação de qualidade sem proporcionar uma estrutura adequada, que engloba profissionais bem preparados e bem pagos.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta para ser inserida no ordenamento municipal, devendo a matéria ser deliberada em Plenário.

Por fim, devemos ressaltar que a matéria aqui tratada deverá tramitar nos moldes do art. 131 e parágrafos do Regimento Interno, em razão da presente propositura tramitar em regime de urgência especial ou urgentíssima, considerando que se trata de remuneração de servidor público municipal com efeitos retroativos e, em razão do iminente fechamento da folha de pagamento de pessoal em 20/03/2024, é que se faz necessária tal medida, a fim de evitar prejuízos financeiros aos servidores públicos municipais.

Registre-se, por oportuno, que a matéria aqui tratada deverá funcionar em única discussão e votação, em razão da presente propositura tramitar em regime de urgência, considerando que como se trata de remuneração de servidor público municipal com efeitos retroativos, tendo em vista a iminência de fechamento da folha de pagamento de pessoal para a data de 20/03/2024, é que se faz necessária tal medida a fim de evitar prejuízos financeiros aos servidores públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

III. Conclusão

Ante o exposto, apresenta-se Relatório **favorável** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 01/2024**, devendo a matéria ser deliberada em Plenário, em **única discussão e votação**.

Câmara Municipal de Malhador, em 12 de março de 2024.

Alisson de Oliveira Macena
ALISSON DE OLIVEIRA MACENA
Vereador

Gerinaldo de Jesus Rocha
GERINALDO DE JESUS ROCHA
Vereador

Maria Geane Vieira Mendonça
MARIA GEANE VIEIRA MENDONÇA
Vereador

Maichel José dos Santos
MAICHEL JOSÉ DOS SANTOS
Vereador

Valter Oliveira Souza
VALTER OLIVEIRA SOUZA
Vereador

Jalisson Alves da Invenção
JALISSON ALVES DA INVENÇÃO
Vereador

Eriberto Alves de Andrade
ERIBERTO ALVES DE ANDRADE
Vereador